IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — HERANÇA INALIENÁVEL — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a lei paulista que impõe sôbre a herança inalienável um acréscimo do impôsto de transmissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Rui de Toledo Piza
Recurso extraordinário n.º 18.997 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMAMN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 18.997, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado, sendo recorrido Rui de Toledo Piza, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei paulista e restituir os autos à Turma, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. — Sr. Presidente, apresentei, na sessão de 5 de dezembro de 1952, à Segunda Turma, o seguinte relatório:

"Rui de Toledo Piza, no processo de divisão da herança deixada por seu pai, Dr. Alcibíades de Toledo Piza, impugnou, pelo agravo de instrumento, a decisão em que o Juiz da 15.ª Vara da Família e das Sucessões homologou o cálculo do impôsto, na parte em que se fêz no tributo um acréscimo de 10%, por ser a herança, deferida ao agravante, inalienável.

Foi alegada a inconstitucionalidade do acréscimo criado pelo art. 12 da Lei federal n.º 185, de 13 de novembro de 1948, com infração do disposto no art. 19, II e III, da Constituição.

A 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça, em acórdão de 3 de novembro de 1950 (fls. 24), remeteu os autos ao Tribunal Pleno, que já decretara a inconstitucionalidade alegada, por ser defeso ao Estado gravar o exercício de um direito garantido na lei civil, qual seja o de imporem os testadores ou doadores a inalienabilidade aos bens.

Reiterada a decretação de inconstitucionalidade pelo acórdão de 7 de fevereiro de 1951 (fls. 26), veio a Fazenda do Estado com recurso fundado no art. 101, III, *a*, da Constituição (fls. 281), da qual se teria infringido o art. 19, II.

As razões da recorrente (fls. 32) foram contrariadas pelo recorrido (fôlhas 36).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 46)".

Meu voto foi o seguinte:

"A decisão recorrida não ofendeu o preceito constitucional do art. 19, II, mas afirmou que não podia o Estado decretar impôsto que restringisse a faculdade de imporem os testadores ou doadores a inalienabilidade aos bens (Código Civil, arts. 1.676 e 1.723).

Não há, pois, fundamento para o recurso, de que não conheço."

O eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa concordou com êste voto, também não conhecendo do recurso.

O eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa conheceu do recurso pela letra *a*, negando-lhe provimento.

O eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato deu o seguinte voto:

"Se não me falha a memória, em caso da Bahia, julguei, como relator, que preceito correspondente ao do citado art. 12 da Lei paulista n.º 185, de 13 de novembro de 1948, não padecia da eiva de inconstitucionalidade quanto à cobrança do impôsto *causa mortis*, fundado em que o Estado pode tributar livremente nesta matéria.

No Brasil, o impôsto de transmissão *causa mortis* é deixado ao Estado, não obstante poder o Estado-membro, através de sua imposição e cobrança, traçar larga política socialista. Desde que a Constituição deixou o impôsto ao Estado, admito a constitucionalidade do citado dispositivo de lei.

Por êste motivo, tendo em vista o caso anterior de que fui relator, conheço do recurso pela letra *d*, pôsto não alegada. E nego-lho provimento."

Havendo empate quanto à preliminar do conhecimento, aguardou-se o voto do eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra a fls. 54, nos seguintes têrmos:

"Sr. Presidente, conheço do recurso, mesmo não tendo sido invocada a letra *d*, porque V. Exa. e eu conhecemos do dissídio jurisprudencial."

Observei, então, a fls. 55, o seguinte:

"Sr. Presidente, o Tribunal de Justiça de S. Paulo, na decisão impugnada pelo recurso extraordinário, julgou inválido dispositivo de lei estadual, que aumentava a taxa do impôsto incidente sôbre a transmissão de bens *mortis causa*, desde que o herdeiro tenha de ficar sujeito à inalienabilidade dos bens que lhe foram deixados. É necessário que os autos vão ao Tribunal Pleno, para exame dessa argüição de inconstitucionalidade. Neste sentido é o meu voto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, a matéria não foi apreciada. Dou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei paulista n.º 185, de 13 de novembro de 1948, acompanhando, assim, a orientação a que tem sempre obedecido o Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta lei paulista criou um acréscimo de 10% para o caso de ser a herança inalienável. Como acentuou muito bem o Tribunal paulista, é defeso ao Estado gravar o exercício de um direito garantido pela lei civil, qual seja o de imporem os testadores ou doadores a inalienabilidade aos bens. Pois que nos arts. 1.676 e 1.723 do Código Civil, se permite que o testador ou doador torne inalienável a gratificação por êle feita, não há como o Estado restringir essa faculdade conferida pela lei civil numa lei sôbre o impôsto de transmissão de propriedade.

Assim, Sr. Presidente, acho acertada a decisão do Tribunal de Justiça que considerou a mencionada disposição inconstitucional.

É meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, ouso divergir do eminente Sr. Ministro Relator, entendendo que o preceito legal em questão é constitucional. *Data venia*, tendo o Estado a liberdade de impor o tributo de que se trata, nos limites que pode fixar, pode distinguir entre situações jurídicas diversas. E foi o que fêz o Estado. Aliás, em São Paulo o herdeiro que

mora no estrangeiro paga mais do que o que mora no país. A meu ver, no caso não existe argüida inconstitucionalidade, pelo menos tão coloridamente que mereça sua fulminação por êste Supremo Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Acolheram a argüição de inconstitucionalidade da lei paulista, contra o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, devendo os autos voltarem à turma para julgamento final.

Ausentou-se, por motivo justificado, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.